

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 890, DE 1º DE AGOSTO DE 2019.**

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir autarquia denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

CD/19060.38821-70

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º A Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº 890, DE 1 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (FUNDAPS).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Médicos pelo Brasil, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de

família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde - SUS, e autoriza o Poder Executivo federal a instituir fundação pública federal denominada Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS, vinculada ao Ministério da Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei , considera-se:

I - atenção primária à saúde - o primeiro nível de atenção do SUS, com ênfase na saúde da família, a fim de garantir:

- a) o acesso de primeiro contato; e
- b) a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado;

II - locais de difícil provimento:

- a) Municípios de pequeno tamanho populacional, baixa densidade demográfica e distância relevante de centros urbanos, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme classificação estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e
- b) Distritos Sanitários Especiais Indígenas ou comunidades ribeirinhas, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado da Saúde; e

III - locais de vulnerabilidade, conforme os seguintes critérios:

- a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000

(oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e vulnerabilidade social de seus habitantes;

c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde;

d) estar em regiões censitárias 4 (quatro) e 5 (cinco) dos municípios, conforme a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou

e) estar nas áreas referentes aos 40% (quarenta por cento) dos setores censitários com os maiores percentuais de população em extrema pobreza dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

Art. 3º O Programa Médicos pelo Brasil tem a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Parágrafo único. São objetivos do Programa Médicos pelo Brasil:

I - promover o acesso universal e igualitário da população às ações e aos serviços do SUS, especialmente nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

II - fortalecer a atenção primária à saúde, com ênfase na saúde da família;

III - valorizar os médicos da atenção primária à saúde,



CD/19060.38821-70

principalmente no âmbito da saúde da família;

IV - aumentar a provisão de médicos em locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

V - desenvolver e intensificar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade; e

VI - estimular a presença de médicos no SUS.

Art. 4º O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – FUNDAPS nos termos do disposto no Capítulo III, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Saúde, dentre outras competências, definir e divulgar:

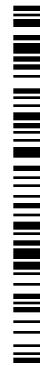
I - a relação dos Municípios aptos a serem incluídos no Programa Médicos pelo Brasil, de acordo com a definição de locais de difícil provimento ou vulnerabilidade, observado o disposto no art. 2º;

II - os procedimentos e os requisitos para a adesão dos Municípios ao Programa Médicos pelo Brasil; e

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da FUNDAPS que atuarão em cada Município.

Art. 5º A adesão do Município ao Programa Médicos pelo Brasil ocorrerá por meio de termo de adesão, do qual constarão suas obrigações no âmbito do Programa.

CAPÍTULO III



CD/19060.38821-70

DA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção I

Disposições gerais

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Fundação Pública Federal para o desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - FUNDAPS, autarquia pública, na forma de pessoa jurídica de direito público, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, com ênfase:

I - na saúde da família;

II - nos locais de difícil provimento ou vulnerabilidade;

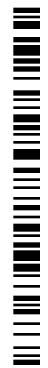
III - na valorização da presença dos médicos na atenção primária à saúde no SUS;

IV - na promoção da formação profissional, especialmente na área de saúde da família; e

V - na incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde.

Art. 7º Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à FUNDAPS:

I - prestar serviços de atenção primária à saúde no âmbito do SUS, em caráter complementar à atuação dos entes federativos, especialmente nos locais de difícil provimento ou



CD/19060.38821-70

vulnerabilidade;

II - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial por meio da integração entre ensino e serviço;

III - executar o Programa Médicos pelo Brasil, em articulação com o Ministério da Saúde;

IV - promover programas e ações de caráter continuado para a qualificação profissional na atenção primária à saúde;

V - articular-se com órgãos e entidades públicas para o cumprimento de seus objetivos;

VI - monitorar e avaliar os resultados das atividades desempenhadas no âmbito de suas competências;

VII - promover o desenvolvimento e a incorporação de tecnologias assistenciais voltadas à vigilância da saúde, promoção da saúde, produção de novos insumos e de gestão relacionadas com a atenção primária à saúde; e

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas, para o cumprimento de seus objetivos.

IX – Estruturar a Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;

X- Estruturar, organizar e participar da regulação do processo de formação de especialistas em saúde no país, priorizando as demandas relacionadas à Atenção Primária à Saúde, e conforme

as necessidades sociais;

XI – Participar da regulação do processo de certificação de diplomas de profissionais de saúde expedidos no exterior, em parceria com as instituições públicas de educação superior, Ministério da Educação, Ministério das Relações Exteriores e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em consonância com o Art. 48, § 2º, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20/12/1996.

CD/19060.38821-70

Art. 8º Constituem receitas da FUNDAPS:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, nos créditos adicionais, em transferências ou em repasses;

II - as rendas e os emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público;

III - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades públicas nacionais e internacionais;

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela FUNDAPS, nos termos permitidos pela lei para a administração pública federal;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado

VI - as rendas e as receitas provenientes de outras fontes, respeitando os preceitos da administração pública federal.

Seção II

Da estrutura organizacional da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 9º A FUNDAPS é composta por:

I - um Conselho Deliberativo;

II - uma Diretoria-Executiva; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da FUNDAPS e é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - quatro do Ministério da Saúde;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Saúde;

III - um do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde; e

IV - três do Conselho Nacional de Saúde;

V- um do Conselho Nacional de Educação;

VI - um das comissões nacionais de residência em saúde (Comissão Nacional de Residência Médica ou Comissão nacional de residência Multiprofissional em Saúde);

CD/19060.388821-70

VII – um representante dos conselhos profissionais federais autárquicos da saúde.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. A Diretoria-Executiva é órgão de gestão da FUNDAPS e será composta por três membros eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os quais um será designado Diretor-Presidente e os demais serão designados Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria-Executiva terão mandato de dois anos, permitidas duas reconduções, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 2º Os membros da Diretoria-Executiva receberão remuneração estabelecida pelo Conselho Deliberativo, observados os valores praticados pelo mercado, os limites previstos no contrato de gestão firmado com o Ministério da Saúde e o teto remuneratório determinado para os servidores da administração pública federal.

Art. 12. O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização das atividades de gestão e é composto por:

CD/19060.38821-70

I - dois representantes indicados pelo Ministro de Estado da Saúde; e

II - um representante indicado, em conjunto, pelos conselhos e pelas entidades de que tratam os incisos II ao IV do caput do art. 10.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão indicados na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período, observado o disposto no art. 13.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

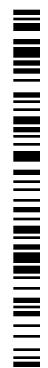
Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria-Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do disposto no regulamento da FUNDAPS.

Seção III

Do contrato de gestão e supervisão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 14. A FUNDAPS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta lei.

Art. 15. Na elaboração do contrato de gestão de que trata o art. 14 serão observados os princípios da legalidade, da



CD/19060.38821-70

impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade.

§ 1º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas a serem atingidas e os prazos para a sua execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho que serão utilizados, com indicadores de qualidade e produtividade;

IV - diretrizes para os mecanismos e os procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da FUNDAPS;

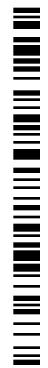
VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da FUNDAPS e pelos membros da Diretoria Executiva;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e de assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 2º O contrato de gestão será alterado para incorporar recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.



CD/19060.38821-70

Art. 16. São obrigações da FUNDAPS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14:

I - apresentar anualmente ao Ministério da Saúde, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão, com a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, a avaliação geral do contrato e as análises gerenciais pertinentes;

II - remeter ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo; e

III - garantir a gestão transparente da informação, por meio de acesso e divulgação amplos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais sensíveis dos usuários do SUS.

Art. 17. Na supervisão da gestão da FUNDAPS, compete ao Ministério da Saúde:

I - definir os termos do contrato de gestão;

II - aprovar anualmente o orçamento da FUNDAPS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela FUNDAPS, no prazo de noventa dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão implicará a dispensa do

CD/19060.38821-70

Diretor-Presidente da FUNDAPS pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão de que trata o art. 14 e determinará a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir fragilidades, falhas ou irregularidades identificadas.

Seção IV

Da gestão da Fundação Pública Federal para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde

Art. 19. O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela FUNDAPS, conforme o preconizado pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A FUNDAPS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impensoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela FUNDAPS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 20. A FUNDAPS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o Regime Jurídico Único do Servidor Público Federal (RJU), conforme estabelecido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

§ 1º A indicação para cargos de direção e assessoramento observará o grau de qualificação exigido e os setores de

CD/19060.38821-70

especialização profissional.

§ 2º Os empregados da FUNDAPS serão admitidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, que observará os princípios da imparcialidade, da moralidade e da publicidade.

§ 3º A FUNDAPS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada o regime jurídico único do servidor público federal.

Art. 21. O Estatuto da FUNDAPS será aprovado pelo Conselho Deliberativo, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O Estatuto da FUNDAPS:

I - contemplará mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

II - estabelecerá código de ética e código de conduta para seus dirigentes e seus empregados.

Art. 22. Na hipótese de extinção da FUNDAPS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União.

Seção V

Da execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 23. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a FUNDAPS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil

CD/19060.38821-70

provimento ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

I - médicos de família e comunidade; e

II - tutores médicos.

Art. 24. A contratação para o cargo de médico de família e comunidade e tutor médico será realizada por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou processo seletivo público, que observe os princípios da imparcialidade, da moralidade e da publicidade e considerará o conhecimento necessário para exercer as atribuições de cada função.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no processo seletivo ou concurso público de provas ou de provas de títulos de que trata o caput:

I - registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - para a seleção de tutor médico, que o profissional seja especialista em medicina de família e comunidade, nos termos previstos no edital da seleção.

Art. 25. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 26. O concurso público de provas ou de provas e títulos para médico de família e comunidade será composto pelas seguintes fases:

I - prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório;

CD/19060.38821-70

II - curso de formação, eliminatório e classificatório, com duração de três anos, sendo necessária a aprovação para a conclusão no processo de estágio probatório; e

III - prova final escrita para habilitação de título de especialista em medicina de família e comunidade, para os profissionais que não tenham título de especialidade em Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º O curso de formação consistirá em especialização realizada por instituição de ensino superior pública parceira, com avaliações semestrais intermediárias e prova final de conclusão do curso, e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração entre ensino e serviço.

§ 2º As atividades do curso de formação serão supervisionadas por tutor médico.

§ 3º O médico concursado segue as regras previdenciárias inerentes aos profissionais vinculados ao Regime Jurídico Único dos servidores federais.

CAPÍTULO IV **SOBRE A FORMAÇÃO MÉDICA**

Art. 27º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo Primeiro. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada progressivamente até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo Segundo. Os ingressantes em cursos de graduação em



CD/19060.38821-70

Medicina a partir do ano de 2023 deverão obrigatoriamente cursar e concluir programas de residência médica para o pleno exercício da prática profissional no Brasil;

Parágrafo Terceiro. Os médicos ingressantes em cursos de Medicina a partir do ano de 2023 só poderão exercer legalmente e plenamente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o término do curso de graduação em Medicina e de residência médica reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (alterado Art 6 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957).

Parágrafo Quarto. Quarenta por Centro (40%) das vagas de acesso direto para residências médicas reconhecidas pela CNRM, a partir do ano de 2029, deverão ser na área de Medicina de Família e Comunidade.

Parágrafo Quinto. A FUNDAPS está habilitada ao pagamento de complementação de bolsas para médicos residentes que equiparem os valores percebidos aos rendimentos líquidos dos médicos de família e comunidade concursados pela fundação até o ano de 2029.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Ministério da Saúde poderá firmar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, inclusive com instituições de ensino superior públicas estaduais, federais e escolas de governo de saúde pública.



CD/19060.38821-70

Art. 29. Compete ao Ministro de Estado da Saúde editar normas complementares para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 30. As despesas decorrentes do cumprimento do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União e observarão os limites de empenho e movimentação financeira.

Art. 31. Os servidores de carreira das esferas do Ministério da Saúde, dos estados e dos municípios poderão ser cedidos à FUNDAPS, sem prejuízo da remuneração, por meio de autorização do Ministro de Estado da Saúde, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

I - pelo período de até dois anos, contado da data de instituição da FUNDAPS, com ônus ao cedente; e

II - decorrido o prazo de que trata o inciso I do caput, com ônus ao cessionário, observado o disposto no art. 61 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

§ 1º Aos servidores cedidos nos termos do disposto no inciso I do caput são assegurados os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 2º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela FUNDAPS.

§ 3º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do

CD/19060.38821-70

contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 4º O servidor cedido ficará sujeito aos processos de avaliação de desempenho e de metas de desempenho, institucionais e individuais, aplicados aos empregados da FUNDAPS, observadas as regras estabelecidas para o desenvolvimento e para a percepção da gratificação de desempenho do cargo efetivo.

§ 5º Os servidores cedidos nos termos do disposto no caput poderão ser devolvidos a qualquer tempo ao Ministério da Saúde por decisão da FUNDAPS.

Art. 32. Ficam revogados os art. 5º, art. 6º e art. 7º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. e alterado o art 17 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que passa a ter como parágrafo único o § 3 do Art. 27 do caput desta legislação.

Art. 33 A Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação, dispositivos de revalidação de diplomas estrangeiros na área da saúde e sistema de regulação da formação de especialistas em saúde previstos no art. 7º desta lei deverão ser regulamentado por legislações específicas nos próximos 05 (cinco) anos, consultado o Conselho Nacional de Saúde.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.” (NR)



CD/19060.38821-70

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 890/2019 apresentada possui diversas inconsistências em relação às contradições entre motivações políticas e texto técnico-legislativo, opções de institucionalizações previstas na proposta. Neste sentido, apresentamos a presente emenda substitutiva que aborda os seguintes tópicos:

- a) Mudança do ente de provimento de profissionais para atenção primária à saúde de um Serviço Social Autônomo para uma Fundação Pública Federal, autarquia regida pelo direito público e com carreira de Estado em Regime Jurídico único do Servidor Público Federal;
- b) Papel da fundação no provimento profissional, provisão e participação na regulação da interface entre trabalho e formação, considerando a demanda de profissionais conforme as necessidades sociais, para o aparelho formador em saúde;
- c) Caráter multiprofissional para uma Carreira de Estado Interfederativa na Atenção Primária à Saúde para os Profissionais de Nível Superior do SUS para Áreas de Vulnerabilidade e Difícil Fixação;
- d) Não concorrência entre sistema de especialização para profissionais da carreira e formação mediante programas de residência médica, garantindo medidas de incentivo ao fortalecimento da residência;
- e) Retira os mecanismos questionáveis de transferência de recursos públicos para o setor privado;
- f) Institui medidas de indução de formação de médicos e família e comunidade;



CD/19060.38821-70

A presente emenda foi construída com a colaboração dos participantes da 16ª Conferência Nacional de Saúde, de forma coletiva, e sistematizada pela Rede de Médicas e Médicos Populares, organização que reúne setores progressistas e identificado com a defesa do direito à saúde.

Solicitamos, pois, o acatamento da presente emenda substitutiva.

Sala das comissões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO

CD/19060.38821-70